

ILMO. SR. DR. THIAGO MARIANO DE SOUZA

**PREGOEIRO OFICIAL DO 50º LEILÃO PÚBLICO N°004/16.
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP – RIO DE JANEIRO.**

RECURSO.

FUGA COUROS S.A., pessoa jurídica com **FILIAL** e indústria de biodiesel estabelecida na Rodovia RS 132, km-7,5, no município de Camargo, RS, com CNPJ sob nº**91.302.349/0016-10** e sede na Rua José Fuga nº 1155, na cidade de Marau, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 91.302.349/0001-33, E-mail: marau@fugacouros.com.br e, neste ato, representada pelo seu Diretor **IEDO CLAUDINO FUGA**, brasileiro, empresário e advogado, casado, portador do RG nº 1055666761 , expedida pela SSP-RS e devidamente inscrito no CPF sob nº 132.129.580-49, residente e domiciliado na Avenida Julio Borella nº1.640, aptº1001, cidade de Marau, RS, E-mail: iedo@fugacouros.com.br e seu procurador **PAULO JOSÉ FUGA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 883.606.600-34, RG 1053831788, residente e domiciliado na cidade de Marau, E-mail:pauloj@fugacouros.com.br, abaixo assinados, vem perante V. Sa., tomando conhecimento da publicação no endereço eletrônico www.anp.gov.br., em data de **27.07.2016, às 11,00 horas**, onde consta que a ora Recorrente foi **julgada inabilitada, por ausência de documento de regularidade fiscal** no site da Receita Federal do Brasil, para participar do Leilão Público marcado pela ANP, via edital nº**004/16 – 50º LEILÃO DE BIODIESEL L50**, com data de abertura para o dia **04.08.2016**, e, não se conformando com dita decisão de exclusão do leilão, vem, tempestivamente, perante V. Sa. interpor o presente **RECURSO** ao senhor **PREGOEIRO OFICIAL** deste Leilão Público e/ou à Autoridade Julgadora Competente, como lhe faculta o disposto no item **8.1.**, combinado com os itens 8.1.1, 8.1.2. e 8.2. a 8.4 Edital de Leilão Público nº004/216 e razões a seguir especificadas.

1. como sabido, de acordo com a autorização constante do Processo nº**48610.012744/2015-18**, - a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP** - fará

[Handwritten signatures]

realizar **LEILÃO PÚBLICO**, nos termos do Edital de Leilão Público nº004/16 – 50º Leilão de Biodiesel L50, tendo por objeto a aquisição de biodiesel pelos **ADQUIRENTES**(refinarias e importadores de óleo diesel) de unidades produtoras de biodiesel denominados **FORNECEDORES**, com data de **ABERTURA DO CERTAMENTE** em 04.08.2016.

2. Na **ETAPA 1** – ou habilitação prévia do **FORNECEDOR**, previsto no **itens 5.2., 5.2.1. e itens 5.2.1.1. a 5.2.2. do Edital**. No caso em exame, a Recorrente protocolou sua documentação, via Sedex, no prazo previsto **até 18.07.16**: ou seja: os documentos previstos nos itens 5.2.1.1 – Registro Especial da Receita Federal do Brasil, - 5.2.1.2 – Selo Combustível Social do MDA; e 5.2.1.4. – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

3. Adicionalmente aos documentos acima, encaminhado no **ENVELOPE 1**, na data de **19.07.2016** – como se vê do **item 5.2.2.**, no momento da conferência dos documentos do **ENVELOPE 1**, para fins de comprovar a habilitação da Recorrente como unidade produtora de biodiesel no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – **SICAF** – a **ANP**, por seu representante, constatou que a **certidão de regularidade fiscal federal** da Recorrente **tinha vencido no dia 05.06.2016**. Daí por que , - em consulta **on-line** apareceu essa **pendência** em nome da Recorrente, perfeitamente suprível. Em consequência, a **ANP** publicou no seu endereço eletrônico essa pendência em data de **20.07.16** e com prazo para seu suprimento e regularização.

4. Conforme prevê os itens 6.2. e 6.3. do Edital do Leilão o Fornecedor com **pendência de regularidade fiscal federal**, como é o caso da Recorrente, - deveria e foi avisado pela **ANP**, via on-line, em **20.07.16**, de que constava perante a Receita Federal do Brasil e INSS, ou seja, junto a Fazenda Nacional alguma pendência e/ou irregularidade e de que deveria providenciar no documento de regularização para deferimento da sua habilitação.

5. Também, a Recorrente foi cientificada de que para regularização dessa pendência tinha o prazo até **25.07.2016**, como faculta o item 6.3. e **6.5.** do Edital. Ou seja, apresentar a certidão positiva com efeito de negativa, **via internet**.

6. Ao par do exposto, a Recorrente, desde o vencimento da **certidão negativa fiscal – 05.06.16**, - solicitou e gestionou junto a Receita Federal do Brasil para liberação e expedição de nova certidão

de regularidade fiscal, eis que não tinha débitos pendentes. Infelizmente, por fatos estranhos a vontade da Recorrente dita **certidão positiva com efeitos de negativa**, como prevê o art. 206 do Código Tributário Nacional somente foi disponibilizado e expedido em **27.07.16, às 13h44m28s**, como se vê do documento em anexo, e, em consequência, regularizada sua situação perante a Fazenda Nacional, porquanto suas dívidas passivas vencidas estavam garantidas por penhora e execuções fiscais com embargos do devedor opostos e decisões judiciais suspendendo ditas execuções. Por isso, com situação fiscal federal regular e sem pendências.

7. Ao par disso, o prazo para regularização **da mencionada pendência de regularidade fiscal federal**, ou seja, apresentação de **certidão positiva com efeitos de negativa**, - era até o final do dia **27 do corrente mês(27.07.16)**, como consta do item **6.5.** do Edital, - durante todo o expediente do mencionado dia 27, porquanto em dito edital não estabelece **horário**.

Diante disso, face a esse prazo para complementação de documentos, via internet, e considerando que a RFB liberou dita certidão de regularidade fiscal às 13:44:28 do dia 27.07.16, **imediatamente**, ou seja, às **14h42m** do mesmo dia 27.07.16, o **SICAF** da Recorrente, via internet, foi regularizado.

8. Infelizmente, no mesmo dia em que foi esclarecida e regularizada a pendência perante a Receita Federal do Brasil, ou seja, no dia 27 do corrente, às 11,00 horas, - ou seja, 2h44m28s antes, a **ANP** divulgou no seu endereço eletrônico www.anp.gov.br, **decisão declarando a Recorrente INABILITADA**, isto **excluindo a FUGA COUROS SA de participar** do 50º Leilão de Biodiesel L50, consoante Edital de Leilão Público nº004/16.

Evidentemente que a Recorrente não concorda e não se conforma com dita decisão de inabilitação, eis que injusta e contrária aos termos do Edital, já que sanou tempestivamente a pendência de regularidade fiscal e que a demora na liberação do documento foi causado pela demora da Fiscalização da RFB, aliás, em atividade tartaruga, como se encontra no momento e sendo fato público e notório.

9. De outra parte, como é sabido as unidades de tempo utilizadas pela lei são o **ano, o mês, o dia** (é unidade mais comum utilizada e a **hora e os minutos**).

3

Afora isso, a fixação do prazo deve ser certa e determinada. E quando se estabelece o prazo em **dia**, sem estabelecer a **hora do término do prazo**, entende-se que deve ser praticado o ato até o final do **expediente do dia**, por exemplo **até às 18,00 horas**, quando termina o expediente das repartições públicas e o trabalho da maioria das atividades particulares. Portanto, quando na fixação do prazo só se estabelece o **dia**, - como no caso em exame **dia 27.07.16**, - entende-se legalmente que dito prazo **termina na HORA do fechamento do expediente e fechamento do PROTOCOLO**, quando o ato deve ser praticado por petição, normalmente no **fechamento de repartições públicas às 18,00 horas**.

Diante dessa realidade jurídica e legal, a **regularização** feita pela Recorrente no seu **SICAF**, via internet, dia **27.07.16, às 14,42 horas**, como faculta o Edital de Leilão, no tocante a pendência de **regularidade fiscal federal**, face o fornecimento pela RFB de sua **certidão positiva com efeitos de negativa, às 13:44:28** do mesmo dia **27 do corrente mês**, portanto, **imediatamente**, - foi **tempestiva e deve ser CONSIDERADA** neste **recurso** pelo eminentíssimo **JULGADOR**, já que justa e com base legal e nos fatos reais ocorridos. É o que a Recorrente espera.

10. De toda forma, cumpre destacar que a existência de pendência no **SICAF** não significa que a Recorrente não estava na data de **27.07.16**, devidamente qualificada para ser declarada habilitada nesta licitação pública. Ao contrário, está comprovado que na data de 27.07.16 possuía situação fiscal **regular perante a RFB**. Isto porque, conforme anteriormente mencionado havia comprovado sua regularidade perante a RFB, tanto é verdade que, depois de muita burocracia, no dia 27 último, foi liberado via internet e **fornecida a certidão positiva com efeito de negativa**, face a comprovação anterior pela Recorrente de sua regularidade fiscal.

11. Como se verifica, concretamente, o fato da Certidão de Débito Positiva com Efeito de Negativa ainda não ter sido expedida pela RFB, em razão de sua burocracia , , não trouxe e não traz nenhum prejuízo, uma vez que a Recorrente possui regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional, - tanto é verdade que na data de **27.07.16**, a própria RFB liberou a regularidade fiscal da Recorrente, como se demonstra com os documentos em anexo. Por isso, o atraso na liberação do documento de regularidade fiscal em apreço não se deve a negligência da Recorrente e sim a lentidão da máquina pública e seu ritmo de trabalho a compasso de tartaruga ditado pela greve “branca” por descumprimento de acordo de aumento de rendimentos aos servidores da Fiscalização da RFB,

como é público e notório.

12. Também, é importante destacar que a ANP, na qualidade de ente pertencente à Administração Pública indireta, deve sempre pautar todos os seus atos pelos princípios básicos norteadores da Administração Pública, como está previsto no caput do art.37 da Constituição Federal, entre outros, **o princípio do interesse público**, consagrado no artigo 20 da Lei nº 9784/99, que estabelece:

"Art. 20 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, fina/idade, motivação, razoabilidade, proporciona/idade, mora/idade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Em consequência, a Recorrente entende que sua habilitação para participação no **50º LEILÃO DE BIODISEL L50**, tendo em vista a comprovação de atendimento a todas as condições do Edital Público nº004/16, não só é **recomendável sob os princípios da legalidade, publicidade e segurança jurídica**, como também se mostra inquestionavelmente **benéfica no atendimento ao interesse público**.

O interesse público, no presente caso, reflete-se nos objetivos listados no artigo 1º da Lei nº **9.478/1997** (Lei do Petróleo), quais sejam: **valorização dos recursos energéticos, incrementação da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional e garantia do fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional**.

A participação da Recorrente resulta em aumento na oferta de biodiesel disponível no Leilão Público, bem como, a curto prazo, uma maior garantia de fornecimento de biocombustíveis no Brasil e, a longo prazo, a consolidação do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel, permitindo a contínua elevação do percentual da adição de biodiesel ao diesel comercializado ao consumidor final e, assim, a incrementação da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

13. Do ponto de vista do procedimento licitatório, a participação da Recorrente representará o fortalecimento do caráter competitivo do Leilão, garantindo, nos termos do artigo 3º do Decreto nº3.555/2000, que regulamenta a modalidade do pregão, a realização de uma aquisição mais econômica e eficiente.

14. De outra parte, no que tange à possibilidade de se argumentar **quebra do princípio da isonomia e prejuízo aos demais licitantes** caso a Recorrente venha a ser habilitada a participar no Leilão, é preciso considerar que, nos termos do Edital e conforme já demonstrado, a **FUGA COURS SA** estava e **está** plenamente regular quando da apresentação do **ENVELOPE 2, diante da ilegalidade e demora na prática de atos pela Receita Federal.**

15. Por fim, ainda, ser considerado pelo Julgador que a pretensa irregularidade – no tocante a contagem de prazo -, no caso em exame, não caracteriza nenhum ato ilegal e/ou ilícito e muito menos prejudica a **ANP** e os demais **FORNECEDORES** admitidos e que participarão do Leilão Público em apreço. Pois, a Recorrente preencheu todos os requisitos legais e previstos no Edital para ser admitida e participar do 50º Leilão de Biodiesel L50, conforme Edital de Leilão Público nº004/2016.

Afora isso, **a participação da Recorrente não causa qualquer prejuízo aos Fornecedores e nem à Fazenda Pública. A ao contrário, a eliminação da Recorrente causará sérios danos inclusive irreparáveis e com consequências sociais.** Pois, a inabilitação e exclusão da Recorrente do Leilão Público em apreço – trará enormes e imediatos prejuízos reais e concretos à Recorrente. Pois, fábrica de óleos vegetais bruto, ou seja, de biodiesel da Recorrente situada na Rodovia RS 132, km-7,5, no município de Camargo, RS, com 55 funcionários e ora em plena atividade, com capacidade de produção de 18.000m³ por bimestre, - deverá paralisar suas atividades. Pois, como consabido, conforme a Lei nº 11.097 de 13/01/2005, as indústrias produtoras de biodiesel só têm permissão para comercializar biodiesel através de leilões públicos promovidos pela **ANP**. Logo, a única alternativa para venda de biodiesel é participando de leilões públicos marcados pela ANP, via edital, estando marcada, conforme edital nº 004/16, e com data de abertura para o dia **04.08.2016**.

Daí por que **na hipótese remota de não ser aceito este recurso e deferida a habilitação da Recorrente**, como consequência **imediata** -, sem poder vender o seu produto e obter dinheiro para continuar o empreendimento, só resta a Recorrente **suspender as atividades de produção de biodiesel da FILIAL de CAMARGO**, porquanto os tanques da indústria se encontram cheios e a única forma de venda é via licitação pública, que ficará vedada de participar, trazendo, ainda, a suspensão do contrato de trabalho de 55 empregados e paralização da produção. Essa é a realidade nua e crua, principalmente no momento de crise em que vive atualmente nosso País.

Por tais motivos, é enorme e desesperadora a importância do atendimento deste recurso pelo eminent **JULGADOR**, evitando previsíveis danos e prejuízos à Recorrente e seus colaboradores.

16. A recorrente neste ato, salienta ao nobre julgador que a revisão e modificação da inabilitação de pedido de admissão de FORNECEDOR em leilão público realizado pela ANP em razão de irregularidade de situação fiscal federal por retardamento na expedição de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA pela RFB, tem precedente de concessão como pode ser confirmado pelo pregoeiro oficial no recurso feito pela BUNGE ALIMENTOS S.A em recurso interposto em petição de **20/10/14** no **Leilão 39C** conforme edital de Leilão Público **048/14-ANP**. Portanto, existe precedente no mesmo sentido para concessão deste recurso.

17. EM FACE DO EXPOSTO, a Recorrente **REQUER** ao eminent **JULGADOR** se digne receber e conhecer este **RECURSO** e, no **mérito**, dar provimento para reapreciando o pedido e documentação apresentada, especialmente a **regularização** feita pela Recorrente no seu **SICAF**, via internet, dia **27.07.16, às 14,42 horas**, como faculta o Edital de Leilão, no tocante a pendência de **regularidade fiscal federal**, face o fornecimento, **às 13:44:28** do mesmo dia **27 do corrente mês**, pela RFB da **certidão positiva com efeitos de negativa**, em consequência, reformando a decisão anterior e **DEFERINDO a HABILITAÇÃO da Recorrente para participar** do 50º Leilão de Biodiesel L50, consoante Edital de Leilão Público nº004/16.

Nestes termos, espera deferimento.

Marau, em 28 de julho de 2016.


FUGA COURS S.A
IEDO CLAUDINO FUGA
Diretor


FUGA COURS S.A
pp. PAULO JOSÉ FUGA